



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000336/2002-05
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.809 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 06 de julho de 2011
Matéria IPI COMPENSAÇÃO
Recorrente TRAMONTINA ICOARACI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

IPI CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96.COMPENSAÇÃO.
AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Tratando-se de crédito incentivado, o ônus de provar o direito alegado é de quem o solicita, não sendo dever da Fazenda produzir prova a favor do requerente. Não demonstrado o direito aos créditos, nos termos da Lei n.º 9.363/96 e da Instrução Normativa n.º 21/97, descabe o aproveitamento do direito, ainda mais quando há erros na escrita fiscal que comprometem o eficaz cumprimento da legislação de regência.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1997

PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO

Deve ser afastado o direito do requerente ao crédito presumido, quando restar provado que nas DCTFs foram informados débitos sem vinculação a créditos e nem tenha sido protocolizado pedido de compensação no prazo de 5 (cinco) anos da data de encerramento do trimestre de apuração do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Andréa Medrado Darzé, Belchior Melo se Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Educação Ferreira e Juliano Lirani.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 278/280) contra a Decisão da DRJ de Belém (194/196) que manteve o Auto de Infração n.º 008 lavrado em 21/11/2001 com a finalidade de exigir o IPI referente a auditoria realizada na DCTF do 3º trimestre de 1997.

Em sua defesa, o sujeito passivo afirma que deixou de recolher o tributo objeto da exação, em razão de ter compensado os débitos de IPI do 3º decêndio de julho de 1997 e dos 1º, 2º e 3º decêndios de agosto de 1997, com crédito presumido do IPI relativo ao 2º trimestre de 1997.

O contribuinte alegou em sua impugnação que com relação às DCTFs dos períodos de 21-07/97; 01-08/97; 11-08/97 e 21-08/97 foram informados os débitos, mas não foram vinculados os créditos e nem protocolado pedido de compensação, por se tratar de compensação de imposto na mesma natureza do crédito. Esclarece que em relação ao período 01-09/97 houve o pagamento na rede bancária.

Instruiu os autos com DARF visando comprovar ter efetuado o recolhimento em 19.09.97, no valor de R\$ 3.037,82, fl 04, bem como anexou Demonstrativo de Crédito Presumido, protocolado na DRF/Belém, na data de 30.07.97, no valor de R\$ 10.323,36, fl 06. O contribuinte ainda juntou fl. 06, recibo de entrega do Demonstrativo de Crédito Presumido correspondente ao 2º trimestre de 1997.

Na data de 18.05.2005, o autuado foi intimado para apresentar o Livro de Registro de Apuração do IPI. Esta intimação teve por objetivo apurar na movimentação fiscal todos os valores que serviram de base para a DCTF do ano calendário de 1997. Em razão da referida intimação, o sujeito passivo apresentou cópias do livro relativos ao ano-calendário de 1997, fls 30/107, onde se encontram lançados como créditos de IPI Presumido os seguintes valores:

VALORES DO IMPOSTO	PÁGINA
R\$ 6.436,24	fl.71
R\$ 1.342,38	fl 73
R\$ 751,53	fl 75
R\$ 1.793,21	fl 77

Muito embora o contribuinte afirme a existência do seu direito na peça impugnatória, ainda assim, o agente fiscal entendeu útil a realização de diligência para confirmá-lo, por considerar que o fato do contribuinte não ter feito constar nas DCTFs apresentadas a vinculação do débito com o citado crédito, macularia o seu direito ao crédito presumido.

A diligência foi específica para apurar 2 (dois) aspectos que até o presente momento estavam obscuros:

(i) se foi concedido o direito ao crédito presumido pleiteado no valor de R\$ 10.323,36, já que consta no Demonstrativo de Crédito Presumido fl. 06 este valor descrito como “crédito de junho”;

(ii) se uma vez concedido o crédito, o mesmo foi e/ou será alocado para os períodos autuados.

A Fazenda realizou diligência nos sistemas de informática, conforme segue:

- (i) CNPJ (fls. 114 a 116);
- (ii) DCTF Gerencial (fls. 117 a 121);
- (iii) Corhprot (fls. 122 a 124 e 132 a 137);
- (iv) Sief-Per/Dcomp (fls. 125 a 127);
- (v) Siafi (fls. 128 a 131 e 138 a 190);
- (vi) Sief-Fiscel (fls. 191 e 192);
- (vii) Sincor (fl. 193).

A partir dessas telas, a DRF/Belém formou juízo de valor no sentido de que o contribuinte não possuía direito ao crédito presumido, basicamente porque o crédito indicado na Declaração de Crédito Presumido de fl. 06, não foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação, nem mesmo foi vinculado, como crédito da mesma natureza.

Deste modo, o parecer exarado pela DRF/Belém fundamenta que a compensação foi realizada em desacordo com a IN da SRF n.º 21/97, que disciplinava o aproveitamento de créditos instituídos pela Lei n.º 9.363/96, já que os arts. 3º e 8º desta norma estabeleciam que o crédito presumido do IPI, apurado nos termos da Lei n.º 9.363/1996, deveria ser utilizado, inicialmente, na compensação de débitos de IPI provenientes das operações ocorridas no mercado interno.

Destaca ainda a DRF/Belém que em consulta à DCTF do 3º trimestre de 1997 (fls. 117/121), verifica-se que os débitos contestados foram vinculados a pagamentos efetuados indevidamente ou a maior através de DARF, o que afasta o argumento do contribuinte de que os débitos foram compensados com crédito de IPI. O Fisco confirmou também que os valores apresentados na DCTF não encontram correspondência com os lançamentos efetuados no livro-Registro de Apuração do IPI.

Ainda, o crédito presumido relativo ao 2º trimestre de 1997, supostamente apurado, conforme DCP (fl. 06), no mês de junho de 1997, não foi devidamente escriturado no livro de Registro de Apuração do IPI, como exigido pela IN da SRF 21/1997, na medida em que o art. 11 desta norma dita que o estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos"; do livro Registro de Apuração do IPI, com indicação de sua origem no quadro "Observações.

A DRF/Belém informa ainda que o contribuinte não formalizou pedido de ressarcimento/compensação de tributos dentro do prazo previsto de 5 (cinco) anos contados da data de encerramento do trimestre de apuração do crédito, conforme se extrai das telas do sistema Comprot fls. 122/124.

A Fazenda destaca que a partir das telas retiradas do sistema Sief-Per/Dcomp (fls. 125 a 127), conclui-se que não foram transmitidos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento e

Declarações de Compensação (Per/Dcomp). O mesmo ocorrendo, em relação ao sistema Siafi (fls. 128 a 131).

A DRF/Belém faz questão de informar que as telas dos sistemas Sief-Fiscel e Sincor informam que somente os débitos questionados no presente processo foram vinculados pelo contribuinte para compensação (fls. 191 a 193), inferindo-se, então, que o crédito presumido do IPI do 2º trimestre de 1997 não foi utilizado para extinção de nenhum débito do postulante.

Deste modo, conclui a DRF/Belém:

“Diante do exposto, entende-se que não foi concedido ao requerente direito ao crédito presumido indicado no DCP de fl. 06, pois que o mesmo não foi objeto de pedido de ressarcimento/compensação, nem vinculado, como crédito, a débito da mesma natureza, nos termos dos art. 3º e 8º da Instrução Normativa SRF nº 21/1997; não tendo o contribuinte, deste modo, direito ao crédito presumido do IPI do 2º trimestre de 1997 e não cabendo a compensação, com o referido crédito, dos débitos de IPI (cód. 1097) relativos ao 3º decêndio de julho de 1997 e aos 1º, 2º e 3º decêndios de agosto de 1997.”

Às fls. 201/202 o contribuinte comparece aos autos com a finalidade de reconhecer o erro no preenchimento da DCTF do 3º trimestres/97, bem como não contesta o fato de que esses débitos tenham sido informados como compensados com valor pago indevidamente ou a maior.

O autuado reconhece também que seu funcionário descumprido a IN da SRF n.º 21/97, porém o fez sem má-fé, uma vez que não escriturou o crédito presumido no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI com indicação de sua origem no quadro "Observações".

Por fim, também confirma equívoco na escrituração na medida em que a descrição foi incorreta, em vez de ter informado o 2º trimestre de 1997 foi informado o 1º trimestre de 1997.

No Recurso Voluntário o contribuinte reclama o fato de que a diligência foi realizada somente por meio de Sistemas Eletrônicos da Receita Federal e assim a verificação foi incompleta.

Afirma não ter sido intimado para apresentar Notas Fiscais de aquisições de Matérias-primas (MP), Produtos Intermediários (PI), e Materiais de Embalagem (ME) e por esse motivo junta nesta fase processual os documentos que configurariam o seu direito ao crédito:

- (i) declaração de Compensação de Crédito Presumido do 2º Trimestre de 1997;
- (ii) cópias autenticadas das Notas Fiscais de aquisições de Matérias-Primas (MP), Produtos Intermediários (PI) e Material de Embalagem (ME);

- (iii) relatório de Consumo de materiais;
- (iv) cópias autenticadas das Notas Fiscais de vendas do período;
- (v) balancete acumulado de 01/01/1997 a 30/06/1997;
- (vi) quadro demonstrativo das compras do período.

Por fim, argumenta ter elaborado Demonstrativo do Crédito Presumido do IPI do 2º Trimestre de 1997, de acordo com a Lei 9.363/1996, e a Portaria MF nº 38/1997 e por esse motivo requer o cancelamento do auto de infração.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Juliano Lirani

O contribuinte apresentou o recurso voluntário tempestivamente e por isso estão presentes os pressupostos para a sua análise.

Analisei os autos e conclui que não assiste direito ao contribuinte, em razão das DCFTs terem sido apresentadas sem qualquer vinculação com créditos de IPI. Ademais, outro aspecto que me parece relevante é o fato de que o contribuinte não apresentou pedido de compensação do tributo no prazo de 5 (cinco) anos da data de encerramento do trimestre de apuração do crédito.

Embora, pertença ao contribuinte o ônus das provas do direito ao crédito presumido, estou convencido de que este não logrou êxito em trazê-las aos autos no momento processual adequado e neste aspecto não cabe ao Fisco produzi-las. Além do que, o art. 11 da IN da SRF nº 21/97 é bastante explícito quando elenca o procedimento para todo aquele que deseja aproveitar-se dos créditos presumidos do IPI.

IN nº 21/97:

Art. 11. O estabelecimento que apurar crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, inclusive o estabelecimento matriz, no caso de apuração centralizada, deverá escriturá-lo no item 005 do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do IPI com indicação de sua origem no quadro "Observações".

§ 1º No caso de apuração centralizada, o estabelecimento matriz deverá manter arquivadas, além dos originais das notas fiscais das próprias aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, cópias das notas fiscais correspondentes às aquisições efetuadas pelos demais estabelecimentos, que permitam a verificação do crédito apurado."

Assim, não vislumbro o direito do contribuinte, ainda mais quando observado que não há indicação da origem do crédito presumido de IPI no quadro "Observações", nos termos do artigo 11, caput, parte final, da IN SRF nº 21/1997 e não tenha ocorrido a correta escrituração do crédito pelo fato de descumprimento do dever instrumental imposto pela legislação. Além do que, quero crer que me parece razoável impor ao contribuinte a obrigação de informar ao Fisco a origem do crédito presumido do IPI, justamente para que se tenha ciência da natureza das aquisições, caso contrário realmente tal omissão prejudica o direito.

Vale ainda mencionar que qualquer retificação na escrita fiscal deveria ter sido promovida até 30.06.2002, já que se está tratando de créditos presumidos correspondentes ao 3º Trimestre de 1997. Entretanto, não foi isto que ocorreu no caso em exame.

Por derradeiro, entendo descabida a argumentação do contribuinte de que haveria necessidade de vistoria no local do estabelecimento, como único meio para que fosse apurada a existência do crédito presumido, tendo em vista que as consultas aos sistemas da Receita Federal constitui meio eficaz para certificar o direito ao crédito, já que nestes sistemas há o histórico da escrita fiscal do contribuinte.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator